

Artigo 2º - A permissão de uso será formalizada por meio de termo próprio a ser lavrado na Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, da Procuradoria Geral do Estado, mediante as condições estabelecidas pelo permitente.

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de outubro de 1992

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Manuel Alceu Affonso Ferreira
Secretário da Justiça e da
Defesa da Cidadania

Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 30 de outubro de 1992

DECRETO Nº 35.937, DE 30 DE OUTUBRO DE 1992

Autoriza a Secretaria da Educação a processar despesas na forma que específica

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — Fica a Secretaria da Educação, por intermédio da Administração Superior da Secretaria e da Sede, autorizada, em caráter excepcional, até 31 de dezembro do corrente exercício, a processar, sob o regime de adiantamento, as dotações consignadas no orçamento vigente às Unidades de Despesas - Delegacias de Ensino, destinadas a atender despesas das Escolas-Paralelas, abrangidas pelo referido regime de adiantamento.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 1992.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de outubro de 1992

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Fernando Gomes de Moraes
Secretário da Educação

Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 30 de outubro de 1992

DECRETO Nº 35.938, DE 30 DE OUTUBRO DE 1992

Declara de utilidade pública, para fins de instituição de servidão de passagem, imóvel situado no Bairro de Vila Amadeu, Distrito de Vila Prudente, Município e Comarca da Capital, necessário à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 2º, 6º e 40 do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956,

Decreta:

Artigo 1º - Fica declarado de utilidade pública, para fins de instituição de servidão de passagem, pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, por via amigável ou judicial, o imóvel abaixo caracterizado, constituído de um terreno com área de 31,05m (trinta e cinco metros quadrados e cinco decímetros quadrados) e respectivas benfeitorias, necessário à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, para a implantação do Sistema de Esgotos Sanitários - bacia "39" - Córrego Moóca no Bairro de Vila Amadeu, distrito de Vila Prudente, Município e Comarca da Capital, sendo que tal imóvel está definido na planta SABESP-nº E39-03-DIO e respectivo memorial descritivo, constante do cadastro 179 e processo SES nº 681/91, a saber:

I- PROPRIEDADE Nº 179 - constando pertencer a Clara Bertha Baurich

Tem início no ponto "A", de coordenadas topográficas referidas ao Sistema UTM: N7 391.243,20 e E 342.727,20, obtidas graficamente da planta GEGRA Nº 141/36, em escala 1:2000, situado no alinhamento predial da Rua José de Castro Lima Filho, na lateral esquerda do lote nº 37 e que possui o nº 225 da rua; daí segue com rumo SE e distância de 1,60m, confrontando com a Rua José de Castro Lima Filho até atingir o ponto "B"; daí deflete à direita e segue rumo SE, distância de 20,70m, caminhando por linha ideal de divisa, confrontando com porção remanescente do lote, até atingir o ponto "C", situado no alinhamento da Rua Iguatara; daí deflete à direita e segue com rumo SW pela distância de 1,60m, acompanhando o alinhamento da rua, até atingir o ponto "D"; daí deflete à direita e segue com rumo NW, distância de 20,70m, acompanhando um muro de divisa com o lote nº 38 da quadra B, até atingir o ponto "A", origem da presente descrição perimétrica.

Artigo 2º — Fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo judicial, para os fins do disposto no artigo 15 do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 3º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta de verba própria da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de outubro de 1992

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

José Fernando da Costa Boucinhas
Secretário de Energia e Saneamento

Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 30 de outubro de 1992

DECRETO Nº 35.939, DE 30 DE OUTUBRO DE 1992

Declara de utilidade pública a entidade de que específica

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

1º — Fica declarada de utilidade pública a SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE AVARÉ, com sede naquele município.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de outubro de 1992

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Manuel Alceu Affonso Ferreira
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 30 de outubro de 1992

DECRETO Nº 35.940, DE 30 DE OUTUBRO DE 1992

Declara de utilidade pública a entidade de que específica

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Fartura, com sede naquela cidade.

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de outubro de 1992

Manuel Alceu Affonso Ferreira

Secretário da Justiça e da
Defesa da Cidadania

Michel Miguel Elias Temer Lulia
Secretário da Segurança Pública

Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 30 de outubro de 1992

DECRETO Nº 35.941, DE 30 DE OUTUBRO DE 1992

Declara de utilidade pública a entidade de que específica

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — Fica declarada de utilidade pública a SOCIEDADE BENEFICENTE COOPERCOTIA, com sede nesta Capital.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de outubro de 1992

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Manuel Alceu Affonso Ferreira
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 30 de outubro de 1992

DECRETO Nº 35.942, DE 30 DE OUTUBRO DE 1992

Declara de utilidade pública a entidade de que específica

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO PARA DEFICIENTES DA AUDIÇÃO VISÃO, com sede na Capital.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de outubro de 1992

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Manuel Alceu Affonso Ferreira
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 30 de outubro de 1992

DECRETO Nº 35.943, DE 30 DE OUTUBRO DE 1992

Declara de utilidade pública a entidade de que específica

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — Fica declarada de utilidade pública a ALDEIA S.O.S. DE SÃO PAULO - RIO BONITO, com sede na Capital.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de outubro de 1992

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Manuel Alceu Affonso Ferreira
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 30 de outubro de 1992

DECRETO Nº 35.944, DE 30 DE OUTUBRO DE 1992

Inclui dispositivo no Decreto nº 34.033, de 22 de outubro de 1991

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — Fica incluída no inciso I do artigo 1º do Decreto nº 34.033, de 22 de outubro de 1991, a alínea "h", com a seguinte redação:

"h) para exercer, por tempo determinado, coordenação dos Centros Específicos de Formação e Aperfeiçoamento para o Magistério ou a direção dos Centros de Educação Supletiva, nos termos do inciso II do artigo 64 da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985 e observadas normas da Secretaria da Educação."

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 26 de dezembro de 1991.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de outubro de 1992

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Fernando Gomes de Moraes
Secretário da Educação

Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 30 de outubro de 1992

DECRETO Nº 35.945, DE 30 DE OUTUBRO DE 1992

Fixa a frota de veículos da Administração Superior da Secretaria e da Sede, da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — A frota de veículos da Administração Superior da Secretaria e da Sede, da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, fica fixada nas seguintes quantidades:

- Grupo "A" - 2 (dois) veículos;
- Grupo "B" - 2 (dois) veículos;
- Grupo "S-1" - 5 (cinco) veículos;
- Grupo "S-2" - 51 (cinquenta e um) veículos;
- Grupo "S-3" - 13 (treze) veículos;
- Grupo "S-4" - 7 (sete) veículos.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 30.460, de 21 de setembro de 1989.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de outubro de 1992

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Luiz Carlos Delben Leite

Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico

Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 30 de outubro de 1992

DECRETO Nº 35.946, DE 30 DE OUTUBRO DE 1992

Dispõe sobre o sistema de registro de preços a que se refere o inciso II do artigo 15 da Lei 6.544, de 22 de novembro de 1989 e dá outras providências

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989,

Decreta:

Artigo 1º — O sistema de registro de preços para fornecimento de materiais e gêneros aos órgãos da administração direta e das autarquias do Estado obedecerá ao disposto neste decreto.

Artigo 2º — O procedimento previsto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, destina-se à seleção de preços que serão utilizados na aquisição de materiais e gêneros.

Artigo 3º — A Comissão Central de Compras do Estado - CCCE poderá realizar diretamente o registro de preços para materiais e gêneros de consumo frequente que: I — tenham significativa expressão em relação ao consumo total do Estado;

II — devam ser adquiridos por mais de um órgão da administração centralizada.

Parágrafo único — A Comissão Central de Compras do Estado - CCCE, em caráter excepcional, poderá realizar o registro de preços para qualquer material ou gênero.

Artigo 4º — Os órgãos da administração direta poderão realizar o registro de preços para materiais e gêneros não registrados na Comissão Central de Compras do Estado - CCCE.

Parágrafo único — As autarquias poderão efetuar registro de preços ainda que a Comissão Central de Compras do Estado - CCCE os mantenha para os mesmos materiais e gêneros.

Artigo 5º — Caberá ao órgão que efetuar o registro de preços a prática de atos para o seu controle e administração.

Artigo 6º — O preço registrado pela Comissão Central de Compras do Estado - CCCE será, obrigatoriamente, utilizado por todos os órgãos da administração direta.

Parágrafo único — A utilização do preço registrado nos termos do "caput" deste artigo pelas autarquias depende de prévia manifestação da Comissão Central de Compras do Estado - CCCE.

Artigo 7º — O registro de preços será sempre precedido de ampla pesquisa de mercado a ser realizado pelo órgão interessado.